PJ N° 001/2024/CMC
Expediente: Projeto de Lei 028/2024.
Solicitante: Eni Terezinha da Silva

Ementa: PROJETO DE LEI. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 028/2024, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento e Finanças, de Obras Públicas, Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa do Projeto de Lei, "*O presente Projeto de Lei substituirá a Lei Municipal nº 1.742 de 06 de junho de 2023, devido as alterações nas regras para operações de créditos junto aos agentes públicos. As alterações se devem principalmente quanto ao valor mínimo para financiamentos que passa a ser de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) e quanto a garantia que dever ser incluído "COM GARANTIA DA UNIÃO", onde a lei autorizativa para a operação de crédito deverá estar incluído: "COM GARANTIA DA UNIÃO" e com "SEM GARANTIA DA UNIÃO", conforme consta no Artigo 2º do presente Projeto de Lei, em atendimento as novas regras do governo federal. Parte do recurso da operação de crédito será investido na Instalação de Sistemas Fotovoltaicos (Energia Solar) conforme estudo de viabilidade, onde serão contemplados prédios públicos municipais, compreendendo ao menos 32 unidades consumidoras, entre escolas municipais e prédios. Conforme estudo de viabilidade técnica, encomendado por empresa especializada, concluiu-se que Canarana tem um grande potencial para instalação de energia solar, com excelente média de irradiação global. A análise de custo benefício, indica que considerando o alto custo de energia pago pelo executivo municipal indica que a instalação de sistemas solares no município, além de agregar valor as propriedades beneficiadas irão promover uma economia de até 87% no custo da energia do município, para contas enquadradas no Grupo A e Grupo B. Outra parte do recurso será investido na infraestrutura urbana do Parque Industrial de Canarana, onde será implantado o novo Loteamento Industrial. A infraestrutura constitui-se de pavimentação asfáltica e drenagem; sinalização vertical e horizontal; implantação da rede de energia e iluminação pública e sistema de abastecimento de água. Como os lotes serão vendidos de forma parcelada, estima-se que o montante arrecadado custeará as despesas do valor investido na infraestrutura. Havendo sobra de recursos financeiros será investido na extensão da Avenida Rio Grande do Sul, no setor Industrial.*"

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No mérito, como mencionado acima (2.1. Da Competência e Iniciativa), a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu art. 32 as

orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

O legislador federal, prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita no art. 2º.

Há de se destacar, porém, que a proposta em epígrafe se encontra desacompanhada de demonstrativo financeiro revelando a capacidade de endividamento do Ente municipal, bem como, a demonstração do impacto financeiro junto ao orçamento do valor da parcela mensal a ser paga junto a instituição financeira.

Sendo assim, esta Assessoria entende que para a regular tramitação do presente Projeto de Lei, há a necessidade de se observar o contido no parágrafo anterior.

Canarana – MT, 13 de março de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B